

**ILUSTRÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE
SALGUEIRO-PE**

Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços; - CDC. Grifo nosso.

FRANCISCO CARLOS ALVES DE SÁ, brasileiro, divorciado, agricultor, inscrito no CPF nº 050.991.734-89 e RG nº 6656632 SDS/PE, residente e domiciliado no Riacho Seco, nº 220, Zona Rural, Terra Nova-PE, CEP: 56.190-000, endereço eletrônico: não possui., vem, com todo respeito e súpero acatamento, através dos seus advogados abaixo subscritos (instrumento procuratório em anexo), telefones para contato nas preliminares, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 19, I e II, do Código Buzaid c/c artigos 4º, I, 6º, IV, VI, VIII 7º, 14, 17, 27, 30, 31,34, 39, III, IV, VI, 42 parágrafo único, 51, todos do Código de Defesa do Consumidor, além de outros cânones aplicáveis à espécie, propor, como de fato propõe, a presente

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL C/C COM
OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS**

em face da **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 09.248.608/0001-04, com sede na rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205, e-mail: de difícil constatação, **EM SINTESE pela seguradora requerida ter sido inadimplente com o pagamento do SEGURO acionado pela parte autora, lhe gerando um grave desconforto econômico, emocional e físico; lhe privando de usufruir de uma vida mais digna, como melhor se explica a seguir.**

I - PRELIMINARMENTE

I.1. Da justiça gratuita



Requer os benefícios da **justiça gratuita**, por o autor ser pobre na forma da lei, conforme dispositivos insertos na Lei Federal 1.060/50, acrescida das alterações estabelecidas na Lei Federal 7.115/83, tudo por apego á égide semântica prevista no artigo 5º, LXXIV da Carta da República de 1988, **não podendo suportar as custas do processo e eventual ônus da sucumbência.**

I.2 Da audiência prévia

Conforme preceitua o art. 334, parágrafos 4º e 5º do Código de Processo Civil, **O AUTOR NÃO DISPENSA** a marcação de audiência de conciliação.

I.3 Das provas a produzir

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em Direito, notadamente provas documentais já acostadas ou que se anexe aos autos a *posteriori*, oitiva do autor e de testemunhas (oportunamente arrolada – mais juntada posterior), bem como quaisquer outras providências que Vossa Excelência julgue necessárias à perfeita resolução do feito, ficando tudo de logo requerido.

Afirma, oportunamente que o patrono constituído possui poderes expressos para transacionar, disponibilizando o e-mail: **soaresadvocacia.ts@gmail.com e telefones 087-99993-0224 (TIM), para eventuais contatos.**

1.4. Da autenticidade de documentos

Nos termos da Lei 11. 382/06 que altera o artigo 365, IV, do CPC, declara o patrono constituído serem as cópias autenticas:

“Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:
...
IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade.

II - SINOPSE FÁTICA

O requerente é cliente da Seguradora Líder-DPVAT, tendo um **seguro DPVAT, onde neste, contém graus de invalidez, auxilio a assistências médicas as vítimas de acidentes, esse auxilio é independente da invalidez se apenas existir o acidente, havendo a um percentual previsto na TABELA DE ACIDENTES PESSOAIS**, consoante documento incluso (em anexo).

Ocorre, Excelência, que em **junho de 2017** o autor sofreu um acidente de trânsito com vítima não fatal, culposo, na Fazenda Passagem de Pedra no município de Terra Nova- PE. O FRANCISCO CARLOS ALVES DE SÁ, sendo a vítima deste caso, que após sair da sua residência com destino ao centro urbano de Terra Nova, em via pública, o pneu da moto a qual pilotava murchou de repente. Esse fato acarretou a falta de controle do veículo e em seguida a queda. Após a queda, devido à gravidade do acidente, foi transferido do hospital de Terra Nova-PE, para o Hospital Regional de



Salgueiro-PE. E posteriormente, transferido para o Hospital de Ensino Dr. Washington Antonio de Barros, em Petrolina-PE.

A queda causou-lhe contusões, como traumatismo craniano e um trauma no ombro esquerdo, e escoriações conforme a ficha médica. (em anexo), ficando **4 (quatro) dias na UTI, só ficando apto a prestar** o boletim de ocorrência após quatro meses.

O autor está impossibilitado de fazer esforços físicos por conta do seu ombro com déficit de força, dormência, dificuldade em movimentos e para segurar objetos e na cabeça a dormência, os zumbidos no ouvido, tontura esquecimento e perda de paladar e insônia (LAUDO ATUALIZADO EM ANEXO).

No final do ano de 2017 o autor acionou o seguro. O seu intuito era a indenização por danos materiais, já como o mesmo encontrar-se permanentemente parcialmente inválido. O autor obteve como resposta, a interrupção do prazo, no dia **15 (quinze) de dezembro de 2017**. E, no **dia 21 (vinte e um) de dezembro** do mesmo ano, houve a negativa técnica da seguradora, onde afirmava que o autor não possuía sequelas. Pode-se notar aqui, uma incoerência entre a data de alta médica do médico do autor, localizada em abril de 2018, e a afirmação de não sequelas da seguradora, em dezembro de 2017.

O sr. Francisco Carlos Alves de Sá deu nova entrada com o pedido de seguro e obteve uma leve alteração na sequencia de fatos, porém o mesmo resultado. No dia 03 (três) de maio de 2018, houve a interrupção do prazo. E, na data 05 (cinco) de maio, a seguradora marcava uma perícia médica presencial, que seria realizada no dia 09 (nove) de maio de 2018. Feita a perícia, no dia 10 (dez) de maio, uma nova carta sobre interrupção de prazo, para apuração dos dados. A última carta, do dia 18 (dezoito) de maio de 2018 não foi recebida pelo requerente. Tendo acesso no dia 22 (vinte e dois) de maio de 2018, a resposta de indenização, através do site, e seu pedido foi negado.

Dessarte, não havendo dúvidas quanto à limpidez do direito do requerente quanto ao recebimento do seguro, visto que foi decorrente de ato não pagamento da indenização necessária e, estando esgotados todos os meios suasórios de composição amigável, não resta outra alternativa ao requerente senão ajuizar a presente querela, para que seja cedida a indenização pelo dano material, com a empresa cumprindo com o seu papel de seguradora, além da indenização pelo dano moral sofrido, em decorrência dos catastróficos atos sofridos.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.1. DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:



Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I
- R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Tendo na súmula 474 do ST J:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Os documentos anexados nesta petição provam de forma inequívoca **que houve o acidente de trânsito**, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e **o dano dele decorrente, fazendo-se jus, a parte autora, o recebimento do seguro obrigatório** nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, **exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.** Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. **Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.**

Excelência, que **a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 373, I do Novo Código de Processo Civil**, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), **portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.**

Portanto, **cumpriu a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência**, para fazer jus **ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma**, o que desde já requer que tivesse sido feita de forma justa, havendo invalidez ou não, foi comprovado que o autor sofreu esse acidente e sofreu esses danos; que de acordo com o Art. 3º, inciso III, receba ao menos o valor de R\$ 2.700, 00 (dois mil e setecentos reais) como apresentado a cima, para reembolsar a vítima de todas as despesas recorrentes desse acidente. Agindo de forma digna, e não apenas negando o pedido do requerente.



No **Tribunal de Justiça de Mato Grosso**, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL N° 69727/2008 - CLASSE II - 21 -
APELANTE: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS
APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA
Número do Protocolo: 69727/2008
Data de Julgamento: 8-9-2008
EMENTA:
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE - COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO.
Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, “*o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente*”.
Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.
O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.(...).

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

III. 2. DA PROVA PERICIAL – Da teoria da dinamização do ônus da prova

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova. Isto é, a distribuição do ônus, segundo o Código de Processo Civil, define-se abstrativamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.

Observa-se, portanto, que o CPC não conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no direito fundamental de acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.



Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras **de Humberto Theodoro:**

“Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção.” (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)

Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“AGRADO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL. 1. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, *in casu* levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo. 2. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça. 4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 do código de processo civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao ônus probandi, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339,



ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, **pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social.** 6. No presente feito não merece guardia à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 333 do código de processo civil estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. 7. **Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória.** 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Cumpre ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa. 10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a demandada. 11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso devessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 12. Descabe a aplicação do termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação. 13. É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e aceitação por ambas as partes, propiciando o poder judicário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controvértida e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente. 14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014)

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, Requerer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, **com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial**, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

III.3. Do Direito do Consumidor



Segundo o Código de Defesa do Consumidor, é inequívoca a responsabilidade do seguro DPVAT postulado no caso em apreço, pois seu objeto encontra-se sob o pálio do Código de Defesa do Consumidor, notadamente em seu artigo 6º, incisos IV e VI, que assim se expressam:

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; (grifamos)

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

A falta de diligência do acionado configura VÍCIO DE QUALIDADE POR INSEGURANÇA DO SERVIÇO nos termos do art. 14 da Lei do Consumidor adiante transcrito:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifamos)

Trata-se de **responsabilidade objetiva** do fornecedor pelos danos causados ao consumidor e pelo serviço defeituoso, sejam estes de ordem material ou moral. Nesse caso observamos ambas. Essa falha na prestação do serviço ocorre devido a não observância do dever de cuidado.

No caso *sub judice*, um terceiro utilizou da ausência/insuficiência de vigilância do requerido, proporcionando danos materiais e morais à requerente, caracterizando o denominado “**fortuito interno**”. Essa falta de prestação do serviço não descharacteriza a responsabilidade objetiva do fornecedor, justamente por ser um risco do negócio.

Assim, na forma prescrita no § 3º do art. 14 do CDC, para ilidir a responsabilidade do fornecedor de serviços, o mesmo tem que provar, alternativamente: a) que o defeito inexiste; b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Trazendo-se tal preceito para o caso *sub judice*, observa-se que nenhuma das alíneas pode ser aplicada, visto que o *defeito existiu*, consubstanciado na negação em primeira instância do pedido e das outras, o não recebimento da carta de uma das cartas, de negação do pedido. Não havendo nenhuma culpa do requerente em quaisquer eventos danosos. Sendo assim, vítima do descaso da prestadora do serviço.

Vale salientar, ainda, os ditames insertos no artigo 34 do CDC:

Art. 34 - O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus propostos ou representantes autônomos.

Com efeito, não resta dúvida de que o seguro demandado deve pagar por erro de seus prepostos, à semelhança do que já ficou demonstrado no artigo 932, inciso III do NCCB.



Resta, portanto, ao seguro requerido ressarcir à requerente, pelos danos materiais e morais sofridos.

III.4. Do dano moral e danos materiais

A concessão dos danos morais tem por escopo proporcionar ao lesado meios para aliviar sua angústia e sentimentos atingidos. *In casu, o desrespeito por parte do seguro requerido por, de primeira instância, não ter adquirido o pedido do autor, e na segunda entrada com o pedido, a carta de negação da indenização não chegou ao requerente e a negação ; enseja indenização por dano moral*, que se traduz em uma forma de se amenizar a dor e o sofrimento do requerente, afetado que ficou em sua dignidade, sendo certo que se é verdade que não há como mensurar tal sofrimento, menos exato não é que a indenização pode vir a abrandar ou mesmo aquietar a dor aguda.

A indenização por danos morais, como registra a boa doutrina e a jurisprudência, há de ser fixada tendo em vista dois pressupostos fundamentais, a saber: a proporcionalidade e razoabilidade.

Vejamos, a propósito, o que ensina o mestre **Sílvio de Salvo Venosa** em sua obra sobre responsabilidade civil:

"Os danos projetados nos consumidores, decorrentes da atividade do fornecedor de produtos e serviços, devem ser cabalmente indenizados. No nosso sistema foi adotada a responsabilidade objetiva no campo do consumidor, sem que haja limites para a indenização. Ao contrário do que ocorre em outros setores, no campo da indenização aos consumidores não existe limitação tarifada." (Direito Civil. Responsabilidade Civil, São Paulo, Ed. Atlas, 2004, p. 206).

Com relação à prova do dano extracontratual, está bastante dilargado na doutrina e na jurisprudência que o dano moral existe tão-somente pela ofensa sofrida e dela é presumido, sendo bastante para justificar a indenização, não devendo ser simbólica, mas efetiva, dependendo das condições socioeconômicas do autor, e, também, do porte empresarial da ré. É corrente majoritária, portanto, em nossos tribunais a defesa de que, para a existência do DANO MORAL, *não se questiona a prova do prejuízo*, e sim a violação de um direito constitucionalmente previsto.

Não é sem razão que os incisos V e X do artigo 5º da CF/88 asseguram com todas as letras a reparação por dano moral, senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Em casos semelhantes, assim têm se comportado a jurisprudência do STJ e do STF:



AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO.

(...)

3. A quantia fixada não se revela excessiva, considerando-se os parâmetros adotados por este Tribunal Superior, que preleciona ser razoável a condenação em **50 (cinquenta) salários mínimos** por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes. (STJ - AgRg no Ag 1089374 / PE - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - Julgamento 09/11/2010; Publicação/Fonte DJe 12/11/2010)



Coerente se faz a doutrina que indica que além de respeitar os *princípios da equidade e da razoabilidade*, deve o critério de resarcibilidade do dano moral considerar alguns elementos como: a gravidade e extensão do dano, a reincidência do ofensor, a posição profissional e social do ofendido e as condições financeiras do ofendido e ofensor. Apenas para supedanear a decisão meritória, o parâmetro que entende razoável a requerente é o de que o valor não deverá ser abaixo de vinte (**20**) **salários mínimos**.

Assim, no caso em comento, clarividente se mostra a ofensa a direitos extrapatrimoniais, haja vista toda a angústia e transtorno que o requerente sofreu e ainda vem sofrendo, sendo, pois, parâmetro que se revela justo para, primeiro, compensar o autor pela dor sofrida, sem, no entanto, causar-lhe enriquecimento ilícito, e, segundo, servir como medida pedagógica e inibidora, admonestando o banco peticionado pela prática do ato ilícito em evidência.

Tendo como **dano material**, danos perceptíveis a qual pode ser visto e tocado. Neste caso, houve o dano físico e econômico no autor, que arcou com todas as despesas hospitalares e fisioterápicas, com valor sendo proporcional a R\$ 9.000,000 (nove mil reais).

IV - DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer, se digne **VOSSA EXCELÊNCIA** de:

a) **CONCEDER** os benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**, conforme dissertado em preliminar;

b) **MANDAR CITAR** o seguro promovido para apresentar a sua defesa.

c) **CONCEDER a inversão do ônus da prova** em favor do requerente, nos moldes entabulados pelo Código de Defesa do Consumidor, para o fim especial de **determinar ao seguro demandado que traga aos autos: cópia da tabela do percentual dos valores utilizados como critério para a aplicação dos pagamentos por indenização, e a forma a qual foi aplicada no caso do autor.**

d) Intimar o douto representante do **Ministério Público**, para acompanhar este feito até o final já que se trata de norma de interesse social conforme artigo 1º do CDC;

e) Empós os ulteriores termos, **JULGAR** a presente ação **PROCEDENTE** para, confirmando-se todos os pedidos realizados em preliminar, **FAZER COM QUE A SEGURADORA PAGUE DE FORMA JUSTA UMA INDENIZAÇÃO SACIAVEL PARA O AUTOR**, com todos os seus consectários;



f) **CONDENAR** o requerido a pagar, à requerente, uma indenização por **dano moral** (art. 5º. CF/88 c/c arts. 6º, inciso VI, e 14 do CDC), em montante a ser arbitrado por este juízo, sugerindo-se, com base na capacidade financeira das partes e no grau e extensão do dano, o valor correspondente a **20 salários mínimos**, como parâmetro mínimo, correspondendo ao valor de **R\$ 19.080,00 (dezenove mil e oitenta reais)**;

g) **CONDENAR**, também, o requerido a pagar os **danos materiais** citados, que equivale proporcionalmente a **R\$ 9.000,00 (nove mil reais)**;

g.1) Se por ventura esse juízo, mesmo diante da robustez de provas acostadas ao processo, não entender como válido os argumentos de incapacidade parcial permanente, que reconheça o óbvio, qual seja, o acidente de trânsito envolvendo o autor, de modo que lhe faz jus a reparação no **valor de 2.700 (dois mil e setecentos reais)**, de acordo com o Art. 3 e inciso III.

h) **CONDENAR**, finalmente, o requerido no pagamento das verbas de sucumbência, na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

i) **DESIGNAR** a audiência de conciliação.

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios admitidos em Direito, especialmente prova documental, depoimento pessoal, juntada ulterior de documentos, bem como quaisquer outras providências que julgue necessárias à perfeita resolução do feito.

Dá à causa o valor de **R\$ 28.080,00 (vinte e oito mil e oitenta reais)**, para todos os efeitos de direito e alçada, equivalente ao valor da indenização por danos morais e materiais da incapacidade parcial permanente.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Salgueiro-PE, 25 de outubro de 2018.

Tiago Vinícius Soares Silva

OAB/PE nº: 39.944

